



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300546

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018181-26.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.967

APELAÇÃO Nº: 1018181-26.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. MARCELO AUGUSTO DE MOURA

APELANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

APELADA: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO PROVIDA

I. Caso em Exame

Ação de ressarcimento ajuizada por seguradora contra Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, visando indenização por danos materiais decorrentes de alegadas oscilações de tensão na rede elétrica que teriam danificado equipamentos de segurados.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar as preliminares a respeito do interesse de agir, legitimidade de causa, inépcia da inicial e de cerceamento de defesa, e, no mérito, (ii) analisar a existência de nexo de causalidade entre os danos alegados e a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia.

III. Razões de Decidir

3. Preliminares afastadas.

4. No mérito, não foi comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha nos serviços prestados pela ré, porquanto apoiados em documentos unilaterais e sem rigor técnico.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido em parte.

A r. sentença de fls. 312/319, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação regressiva de ressarcimento (cobertura securitária) ajuizada por *Tokio Marine Seguradora S/A.* contra *Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL*, para “condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.659,00 (cinco mil seiscentos e cinquenta e nove reais), com atualização monetária (tabela prática) e juros de mora (1% ao mês) a contar do desembolso. Ante a sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação”.

Inconformada, apela a ré (fls. 322/358). Apresenta síntese processual. Apega-se aos argumentos da contestação então apresentada por referida. Alega, em preliminar, que teve cerceado o seu direito de defesa, na medida que não foi deferida as provas oral e pericial requeridas. Alega a inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Suscita falta de interesse de agir e ausência de pedido administrativo, reclamando, com isso, o indeferimento da petição inicial. No mérito, diz ausente nexo de causalidade. Ventila disposições da Lei de Concessões e

Resoluções ANEEL. Volta-se em relação aos laudos técnicos apresentados pela seguradora autora. Aborda a sub-rogação da seguradora. Diz ausentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Volta-se em relação à incidência da legislação protetiva do consumidor. Pede o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na exordial. Postula o provimento do apelo, nos termos que aduz.

Contrarrazões a fls. 364/399.

É o relatório.

De pronto, **não vingam as preliminares suscitadas.**

Não se tem por configurada a alegada **falta de interesse de agir**, eis que a reclamação administrativa, ainda que útil e possível à parte, não tem curso forçado, não é condição à propositura da ação, quando muito a ausência de referida pode gerar efeitos quanto à aferição das provas.

Tampouco há falar em **cerceamento de defesa**.

Isto porque, sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe tão somente a ele determinar, de ofício ou a requerimento da parte, as provas que entender necessárias à instrução do processo de forma a propiciar uma apreciação perfeita, justa e equânime da questão que lhe é posta.

No caso dos autos o magistrado de primeiro grau entendeu ser *“sem relevo para o deslinde da demanda as provas oral e pericial, pois os documentos existentes nos autos bastam para equacionar o problema posto, não sendo, por outro lado, a prova oral pertinente para o caso concreto”*.

Neste sentido já decidiu esta C. Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – CABIMENTO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2147771-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Limite objetivo da demanda que é estabelecido pelo autor na petição inicial – Considerado o pedido deduzido nos autos, possível e pertinente a determinação, pelo magistrado, de juntada de novos documentos, respeitado o contraditório e a ampla defesa – Poderes instrutórios do juiz, que é o dirigente do processo e o destinatário da prova – Aplicação dos artigos 139, 370, 371 e 480, todos do Código de Processo Civil – Decisão

mantida. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2120581-10.2023.8.26.0000; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

Também não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a exordial veio devidamente instruída com os documentos necessários para o entendimento da controvérsia instalada.

No mesmo sentido, não merece guarida a ilegitimidade passiva arguida, na medida em que a região onde se encontra estabelecida a segurada (município de Franca) a energia elétrica é fornecida pela requerida.

Adiante, **no mérito propriamente dito, encontra guarida o apelo da ré.**

Trata-se de ação regressiva pela qual a seguradora aduz que, em virtude de oscilações de energia elétrica nas redes mantidas pela concessionária ré, o segurado indicado na inicial teve determinados bens danificados. Realizada a regulação do sinistro, a seguradora indenizou o segurado na importância mencionada na exordial, cujo reembolso pretende.

Nesse passo, incide ao caso a legislação protetiva do consumidor, a impor a aferição a partir da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos danos provocados pela má prestação de serviços (arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor).

E mais. A demandada é concessionária de serviço público, incidindo a hipótese prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que prevê a responsabilidade objetiva da prestadora.

Todavia, tal responsabilidade objetiva por si só não leva a inferir que referida se dê em todo e qualquer caso, eis que pode ser elidida pela ausência do nexo de causalidade.

Não se pode negar que a seguradora, ao indenizar os segurados, sub-roga-se em todos os direitos, ações, privilégios e garantias que a eles competiriam contra o causador do dano ou do prestador do serviço deficiente, até os limites do que se estipulou no contrato securitário (cf. arts. 349 e 786, ambos do Código Civil).

Ocorre que, no caso, o apelo da ré, tal como já acenado, comporta acolhimento, visto que não restou comprovado pela seguradora autora o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos ou componentes destes, dos segurados, e a suposta falha nos serviços prestados por referida ré, apelante.

Ora, diferentemente do alegado pela seguradora, os documentos juntados não demonstram o nexo de causalidade entre os danos provocados no(s) equipamento(s) do/a(s) consumidor(es/as) segurado/a(s) e a falha na prestação do serviço oferecido pela concessionária de energia.

Note-se que esta ação regressiva está embasada somente em documentos produzidos unilateralmente pela parte litigante, ainda que por meio de prestadores de serviços, terceirizados ou credenciados, da confiança dela ou dos segurados ou, ainda, por regulação interna do sinistro ou relato de segurados, ainda

que tenha arcado a seguradora com as respectivas coberturas securitárias.

Observa-se, ademais, que o “laudo técnico” (fls. 68) é absolutamente superficial, revelando a fragilidade da prova pré-constituída. Por outro lado, o parecer trazido a fls. 75/88 não traz qualquer conclusão ao caso concreto.

Referidos foram realizados pela empresa prestadora de serviço à seguradora ou ao segurado, os quais têm interesse em relação ao ocorrido no equipamento e no resultado da ação.

Como dito, frise-se, os referidos documentos afiguram-se extremamente superficiais, revelando a fragilidade da prova pré-constituída, produzida sem rigor técnico, sem detalhamento dos elementos aferidos e conclusões, não se prestando como prova técnica, principalmente hábil a substituir um laudo elaborado por profissional habilitado a exemplo do **perito judicial**, imparcial, sem qualquer interesse na causa.

Não indicam minimamente quais elementos foram extraídos do equipamento e quais métodos utilizados para se chegar a tal conclusão.

Enfim, não são concludentes a respeito do evento causador do dano com indicação do método de aferição, ou seja, se tal origem poderia ser atribuída à concessionária, sem olvidar, como dito, que realizados por profissionais contratados e da confiança da seguradora ou do segurado.

Não se pode descartar, ademais, eventual falta de aterramento, inadequação das instalações elétricas, má manutenção ou algo que o valha nas respectivas unidades consumidoras.

Tampouco consta tenha a autora preservado os equipamentos para viabilizar eventual perícia judicial, frise-se, esta sim isenta.

Como aludido, os documentos em questão foram produzidos unilateralmente e não se prestam a comprovar, inequivocamente, a suposta falha do serviço prestado pela concessionária.

Nem sequer a suposta oscilação elétrica ou queda de energia mencionada está demonstrada.

É dizer que a singela prova que instruiu o processo não comprova, adequadamente, que os bens dos segurados foram, de fato, danificados em decorrência de ocorrência cuja responsabilidade possa vir a ser atribuída à ré.

Assim, ainda que aplicados os institutos da legislação consumerista, em especial, o da responsabilidade objetiva, inviável a presunção do ilícito perpetrado, sem a prova do nexo causal, de modo que não se pode, no caso concreto, responsabilizar a ré pelo sinistro, apenas com base nos poucos elementos de prova aqui produzidos.

Vê-se que a seguradora lastreia suas alegações apenas na presunção de que os danos narrados foram provocados por uma possível oscilação de energia, cujo fator não se dá necessariamente por fator externo, tal como abordado anteriormente.

Inegável que o conjunto probatório não é suficiente para caracterização do liame de causalidade entre o dano no objeto do segurado e a responsabilidade da concessionária, ainda que considerada, na espécie, a responsabilidade objetiva, nos termos da legislação vigente, como já aludido.

Oportuno registrar que, ainda que se considere tenha a seguradora autora acionado administrativamente a ré, não se tem seguido o procedimento padrão ao acionamento do seguro da ré, em favor dos consumidores.

Aqui não se quer dizer que o procedimento administrativo seja condição para o ajuizamento da ação, tal como já abordado preliminarmente, mas certamente afigura-se como útil à viabilização da análise do equipamento e ao exercício do contraditório, seja no âmbito administrativo ou judicializado.

Desse modo, não obstante a aplicação da legislação protetiva do consumidor, sem a prova da ocorrência de vício na prestação do serviço, no caso, de fornecimento de energia, era mesmo de rigor o decreto de improcedência da pretensão aduzida e assim se mantém.

Nesse sentido:

*“RECURSO APELAÇÃO CÍVEL
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
OSCILAÇÃO ELETRICA QUEIMA DE
EQUIPAMENTO ELETRONICO - AÇÃO
REGRESSIVA. Energia elétrica. Queima de
objetos em virtude de “descarga elétrica”.
Ação regressiva da Seguradora contra a
concessionária de energia elétrica. **Danos em
equipamentos eletrônicos do segurado.
Responsabilidade da recorrida afastada, vez
que não demonstrado o nexo de causalidade,
“in casu”. Oscilação na rede elétrica não
comprovada. Sentença mantida. Recurso de
apelação da seguradora requerente não
provido, majorada a verba honorária com
base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de
Processo Civil” (TJSP - Apelação Cível nº
1034401- 93.2019.8.26.0114; TJSP: 25ª
Câmara de Direito Privado; Rel. Des.
MARCONDES D'ANGELO; J. 25.02.2022) -
destaques.***

*“APELAÇÃO AÇÃO REGRESSIVA
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
Alegação de que uma oscilação da rede
elétrica causou danos aos equipamentos do
imóvel do segurado Pretensão de
ressarcimento em face da concessionária de
energia elétrica por meio de ação regressiva
Ausência de comprovação do nexo causal. A
responsabilidade objetiva da apelante não
dispensa o requisito, também objetivo, do
nexo de causalidade, que deveria ser
minimamente demonstrado pela apelada
Laudos técnicos superficiais, não permitindo
concluir a efetiva ocorrência de descarga
elétrica ou oscilação da rede, tampouco a*

responsabilidade da apelante por tais eventos, além de terem sido produzidos unilateralmente, impedindo que sejam valorados de modo a formar a convicção deste Juízo. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora que desautoriza a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor Redistribuição dos ônus sucumbenciais Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil Recurso provido” (TJSP - Apelação Cível nº 1051069-13.2017.8.26.0114; 25ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. HUGO CREPALDI; J. 29.11.2018) - destaques.

No mais, o Procedimento de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional – PRODIST, volta-se ao âmbito administrativo, lembrando-se que não houve disponibilização dos equipamentos ou componentes dos equipamentos alegados como sinistrados, conforme já tratado.

Sobre o assunto, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, conforme v. Acórdão da relatoria do insigne Des. Ruy Coppola:

Ação regressiva de ressarcimento de danos. Danos patrimoniais. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Necessário o esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da ação regressiva, com o prévio conhecimento da ré acerca do acontecimento. Cerceamento de defesa inexistente. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Módulo 9 PRODIST que tem aplicação em caso de reclamação extrajudicial. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos apontados nos equipamentos e a distribuição de energia por parte da ré. Ação que deve ser julgada improcedente. Recurso da autora improvido. (Apelação Cível nº 1111953-11.2021.8.26.0100; 32ª Câmara de Direito Privado; Julg. 04/08/2022).

Assim também:

Fornecimento de energia elétrica. Reparação de danos. "Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico

Nacional" OU PRODIST. Responsabilidade objetiva da empresa prestadora de serviço público não prescinde da comprovação do nexo de causalidade entre a prestação do serviço e o dano que se pretende ver indenizado. Autor que admite a ocorrência de caso fortuito. Configuração de excludente do dever de indenizar que rompe o nexo de causalidade. Ação improcedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível nº 0013545-90.2012.8.26.0302, rel. Des. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado; Julg. 14.07.2014. v.u.) - destaques.

REGRESSIVA. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados pela oscilação da rede de energia elétrica. Sub-rogação comprovada. Via administrativa dispensável. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o nexo causal. Seguradora que não preservou o acervo patrimonial danificado. Módulo 09 da Prodíst prejudicado. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Perícia inviável diante do que disse a própria seguradora. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Pedido improcedente. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1003273-14.2020.8.26.0084; rel. Des. Ferreira da Cruz; 28ª Câmara de Direito Privado; Julg. 05/07/2022).

Destarte, por tudo quanto acima expendido, mais do que dos autos consta, afastadas as preliminares, no mérito, reforma-se a sentença apelada para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Com isso, inverte-se a sucumbência, passando a seguradora autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Diante do valor muito baixa da causa, a tornar irrisória a fixação de 10% a 20% sobre referido valor, fixam-se os honorários advocatícios por apreciação equitativa em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 7º do CPC, já considerado o disposto no § 2º de referido artigo.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao apelo.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO